



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.720522/2013-82
ACÓRDÃO	1202-001.382 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V W COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

DECADÊNCIA.

A notificação de que trata o art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo decadencial, caso este já tenha se iniciado. Dessa forma, deve-se verificar a ocorrência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN, no caso da sua não comprovação.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em nulidade de procedimento fiscal realizado fora do estabelecimento do contribuinte, permanecendo nessa hipótese os deveres instrumentais atribuídos ao contribuinte no que diz respeito ao atendimento da fiscalização e apresentação de documentos, esclarecimentos e informações.

MULTA QUALIFICADA

Não havendo a comprovação das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, deve ser afastada a multa qualificada.

MULTA AGRAVADA

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. (Súmula CARF nº 96)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência: I) relativamente ao IRPJ e à CSLL; i) para todo o ano-calendário de 2006; ii) os três primeiros trimestres de 2007; e: iii) todo o ano-calendário de 2008. II) relativamente ao PIS e à Cofins: I) para todo o ano-calendário de 2006; ii) até o mês de novembro/2007; e: iii) para o mês de dezembro de 2008. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o agravamento e a qualificação da multa e reduzi-la ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, relativos aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, com aplicação de multa qualificada e agravada de 225% e demais consectários legais diante da não emissão de diversas notas fiscais em atividade de revenda de mercadorias, ocasionando omissão de receita, quantificada mediante o arbitramento do lucro (bruto mensal), em razão de o contribuinte não haver apresentado documentos contábeis/fiscais exigidos em notificação fiscal.

Para melhor compreensão fática do caso sob análise, cumpre observar que o TVF (fls. 2/18) determinou a fiscalização na empresa Maesio Candido Vieira ME, cujo início se deu em 10/11/2010 (TIF). Nesta, em virtude de suspeita de planejamento fiscal fraudulento – com utilização de interpostas pessoas – procedeu-se à abertura de diligências em diversas empresas suspeitas, além da Recorrente, as empresas Ponto Econômico LTDA, Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA, Ponto do Eletro Móveis e Eletrodomésticos LTDA e Centro Varejista e Atacadista Cearense LTDA.

Solicitados a apresentar os livros e notas fiscais, nem contribuinte, nem Fisco Cearense forneceram, o que levou o Fisco Federal a Realizar auditoria na contabilidade digital, com fundamento nos arts. 529 a 532 do RIR/99, que apontou como atípicos os seguintes fatos contábeis, são eles:

(i) a ausência de registro no balancete patrimonial das empresas da conta “Banco conta movimento”, que, no entanto, dispunha da conta “Fornecedores e Duplicatas a Receber”, o que levou à conclusão de que as transações eram realizadas em dinheiro;

(ii) ainda no balancete digital, a fiscalização observou que as contas “Estoques”, “Transferências de mercadorias”, “Caixa” e “Clientes a Receber” apresentam valores relevantes;

(iii) por fim, diz que os históricos não permitem identificar a procedência e a destinação das transações, o que se torna possível sem a apresentação da documentação pela contribuinte, cita os artigos 256 e 267 do RIR/99.

Em relação às contas lançadas na escrita contábil/fiscal, vale registrar que:

(i) na conta “Caixa e Bancos” não há escrituração na conta “Banco Conta Movimento”, mesmo assim registra as contas “Transferências de Mercadorias”, “Clientes a Receber”, “Outros Clientes a Receber- entre outras – para lançar sua receita. Em razão da ausência da conta “Banco” a RFB não pode futilizar seu sistema de auditoria;

(ii) na conta “Clientes – Duplicatas a Receber”, em razão da falta de documentos notou-se que as vendas não passavam pela conta de Receita da contabilidade. Além disso, há gastos elevados com “Manutenção Conservação e Reparos, Material de Construção, entre outros” que não constaram no ativo imobilizado imóvel. Informa, ainda, que nos primeiros lançamentos ficou demonstrado que as vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada.

O TVF revela, ainda, que a fiscalização chegou à conclusão de que a “recusa da apresentação se deu por motivo de ausência de documentação idônea”. Vale registrar que o Sr. Maésio compareceu aos autos – como sócio – e requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de todas as empresas, esse prazo durou, aproximadamente, 08 meses.

Foi aplicada multa sob a alegação de ocorrência de:

(i) conduta reiterada e sistemática da contribuinte, pela não apresentação dos documentos que respaldariam a contabilidade nos anos 2006 a 2008, e;

(ii) uso continuado de interpostas pessoas, uma vez que Maesio Candido Vieira e Macavi Importadora e Exportadora de Móveis são denominações para um mesmo CNPJ. Sendo constituída como empresa individual em 10/10/89, permanece até hoje na mesma situação, e ao longo dos anos foram utilizadas interpostas pessoas (que ou eram parentes ou pessoas próximas), cuja consequência é a sonegação fiscal. Ainda neste aspecto, o TVF aduz que as empresas foram constituídas entre 1999 e 2004, e que entre 2009 e 2011 o Sr. Maesio passa a participar de direito

de todas elas, indício de “continuidade do uso de interpostas pessoas em um longo período de tempo”, cujo principal beneficiário foi Maesio Candido Vieira ME, dados de um planejamento ilícito, averiguado mediante histórico das alterações contratuais de cada empresa. Por fim, no cadastro da RFB em 23/05/2013, contava que a empresa Macavi possuía 24 filiais, porém, no site de atendimento ao cliente contactou-se o número de 42 estabelecimentos.

Por fim, revela ser incabível alegação de decadência (Resp Recurso Repetitivo n. 973.733-SC) por restar estabelecido pela Corte Superior de Justiça que “qualquer medida preparatória necessária ao lançamento de ofício, interrompe a contagem do prazo decadencial”.

Devidamente intimada, a ora Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, ao proferir o acórdão 02-51.890 – 3ª Turma DRJ/BHE.

Irresignada com o acórdão *a quo* a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apontando os seguintes argumentos:

- (i) Os créditos tributários estão extintos pela decadência:
 - a. A esse respeito, a Recorrente alega não ter ocorrido dolo, fraude ou simulação, razão pela qual entende que a norma aplicável é aquela prevista no art. 150, §4º, do CTN, estando extintos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em 2006, 2007 e parte de 2008;
 - b. subsidiariamente, defende que caso seja reconhecido dolo, fraude ou simulação a norma a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional;
 - c. por fim, argumenta que as intimações não podem ser consideradas para fins de fixação do termo inicial do prazo decadencial, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, tendo em vista que o procedimento fiscal foi descontinuado
- (ii) a ilegalidade da fiscalização à distância (via postal)
- (iii) insurge-se contra a aplicação de multa qualificada por entender que não houve a constatação de conduta dolosa;
- (iv) insurge-se contra a aplicação da multa agravada, invocando a aplicação da Súmula CARF nº 96;
- (v) alega não a fiscalização não encontrou qualquer omissão de receitas, mínimas que fossem, preferindo o arbitramento a pretexto de que a impugnante recusara livros e documentos fiscais que ela mesma, autoridade do lançamento, devolveu mediante termo; e
- (vi) pleiteia, ao final do recurso, mais uma vez a declaração da insubsistência do lançamento impugnado em sua totalidade, porquanto, na data da constituição do crédito fiscal, o ora recorrente, não devia qualquer formulário, documento ou planilha aos agentes do Fisco, posto que os pedidos anteriores se encontravam preclusos por decorrência do prazo legal.

Em 19 de outubro de 2022, o presente processo foi pautado para julgamento, ocasião na qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção entendeu por bem converter o presente julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências.

- (i) informe se a recorrente declarou débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em DCTFs do ano de 2007 e 2008; e
- (ii) informe os pagamentos efetuados pela Recorrente a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2007 e 2008

A Autoridade Fiscal atendeu à diligência e juntou aos autos tabela apontando os pagamentos efetuados pela Recorrente no período indicado na Resolução nº 1401-000.915.

A Recorrente apresentou manifestação, alegando que nos meses em que não efetuou pagamentos, não o fez por ter apurado prejuízo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme ao que se verifica do relatório acima, cinge-se a controvérsia sobre as seguintes alegações da Recorrente: (i) decadência; (ii) nulidade do procedimento pelo envio de intimações por via postal; (iii) ausência dos requisitos autorizadores do arbitramento do lucro; (iv) inaplicabilidade da multa qualificada; e (v) inaplicabilidade da multa agravada.

Dessa forma, passa-se a analisar cada uma das alegações da Recorrente isoladamente.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Defende a contribuinte que a fiscalização foi realizada “por correspondência”, sem que os fiscais jamais houvessem ido à empresa. Ocorre que, em razão da escrituração digital e do cruzamento de dados contábeis/fiscais, é perfeitamente possível às fiscalizações federal, estaduais e municipais realizarem auditorias nas documentações dos contribuintes sem, necessariamente, precisarem ir até às empresas.

Alega, ainda, que as exigências de apresentação de documentos são ilegais por se tratarem de tarefas privativas da fiscalização e por não ser a Recorrente obrigada a fazer prova contra si.

Equivoca-se a Recorrente. De acordo com o art. 927, do RIR/99, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante.

É evidente que recai sobre o contribuinte um dever instrumental de se submeter à fiscalização, devendo atender intimações para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da fiscalização.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização.

2 DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que o crédito tributário constituído pelo auto de infração está extinto pela decadência, por se tratarem de fatos geradores ocorridos nos anos de 2006, 2007 e 2008 e considerando que a ciência do auto de infração se deu em 08/07/2013, conforme ao que se verifica do aviso de recebimento juntado às fls. 370.

Quando da constituição do crédito tributário, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu que a decadência deveria ser contada a partir da notificação do termo de início do procedimento fiscal, que foi encaminhado ao contribuinte em 25/11/2010, na forma do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Esse foi o mesmo entendimento adotado pela DRJ ao proferir o acórdão nº 02-51.890, na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Entendo que tal entendimento não deve prevalecer.

A norma do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional não pode ser utilizada para ampliar o prazo decadencial a partir da prorrogação do seu termo inicial. Isso porque a regra em questão só tem relevância jurídica se a notificação de medida preparatório indispensável ao ato do lançamento for encaminhada ao contribuinte antes do início do prazo decadencial pela regra geral do art. 173, I, do CTN.

Aceitar o entendimento defendido pela Autoridade Fiscal e pela DRJ significaria admitir a incidência do crédito tributário, uma vez que, mesmo após o decurso do prazo quinquenal, bastaria uma notificação de medida preparatória indispensável ao ato de lançamento para dar início ao prazo decadencial. Trata-se aqui de grave afronta à segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a norma do art. 173, parágrafo único, remanescendo uma segunda discussão proposta pelo contribuinte sobre a aplicação do art. 150, §4º ou art. 173, I, ambos do CTN.

A dúvida interpretativa passa, necessariamente, pelos elementos de dolo fraude e simulação. Em outras palavras, caso verificado dolo fraude e simulação, a regra do art. 150, §4º,

do CTN deve ser afastada para aplicação da regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 72, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Analisando o TVF, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu por bem reconhecer a presença de dolo para fins de aplicação da qualificação da multa tributária nas seguintes constatações: (i) as condutas reiteradas de não apresentar documentos que respaldariam a contabilidade; e (ii) o uso continuado de interpostas pessoas.

Entendo que tais constatações não são suficientes para a qualificação da multa de ofício e, conseqüentemente, não podem afastar a aplicação da norma prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Isso porque a infração de não atendimento à fiscalização está sujeita a um tipo penal próprio, notadamente aquele que prevê o agravamento da penalidade. Ademais disso, apesar de constar do TVF o uso continuado de interpostas pessoas, não há qualquer indicação do dolo do agente ou do nexa causal entre a utilização de interpostas pessoas e a economia tributária.

Tanto é assim, que a Autoridade Fiscal não lavrou termo de sujeição passiva solidária, imputando responsabilidade aos sócios administradores.

Dessa forma, demonstrado que não se trata de dolo, fraude ou simulação, remanesce uma dúvida interpretativa entre a aplicação do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Mais precisamente, deve-se verificar a ocorrência ou não de pagamento antecipado efetuado pela Recorrente nos períodos em exame.

Conforme se destacou linhas acima, a Recorrente tomou ciência dos autos de infração em 08/07/2013.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006, 2007 e 2008, a existência de pagamento antecipado é relevante para determinar a contagem do prazo decadencial.

Isso porque, havendo o pagamento antecipado, estando ausentes os elementos de dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar a norma do art. 150, §4º, do CTN, devendo ser reconhecida a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 2006, 2007 e 1º e 2º trimestres de 2008.

Por outro lado, caso não tenham sido efetuados pagamentos antecipados, deve-se aplicar a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que implicaria o reconhecimento da decadência dos débitos: (i) de IRPJ, CSLL relativos a todo ano de 2006 e aos três primeiros

trimestres do ano de 2007; e (ii) de PIS e Cofins relativos a todo ano de 2006 e ao ano de 2007 até o mês de novembro.

Por essas razões, na primeira oportunidade na qual o presente processo foi pautado para julgamento do recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) informasse se a recorrente declarou débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em DCTFs do ano de 2007 e 2008; e
- b) informasse os pagamentos efetuados pela Recorrente a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos anos de 2007 e 2008.

Em atendimento à Resolução nº 1401-000.915 deste Conselho, a Unidade de Origem realizou a diligência solicitada, apresentando as seguintes informações.

TRIBUTO	TRIM/ ANO MÊS/ANO	VL DECLARADO	TOTAL PAGO	DATA PGTO	Nº DA DCTF
IRPJ	01/2007	0,00	0,00		
IRPJ	02/2007	0,00	0,00		
IRPJ	03/2007	0,00	0,00		
IRPJ	04/2007	0,00	0,00		
IRPJ	01/2008	358,52	358,52	31/07/2008	100.2008.2008.2010070312
IRPJ	02/2008	481,58	481,58	31/07/2008	100.2008.2008.2010070312
IRPJ	03/2008	860,34	860,34	31/10/2008	100.2008.2009.2010238780
IRPJ	04/2008	1.314,15	1.314,15	30/01/2009	100.2008.2009.2010238780
CSLL	01/2007	0,00	0,00		
CSLL	02/2007	0,00	0,00		
CSLL	03/2007	0,00	0,00		
CSLL	04/2007	0,00	0,00		
CSLL	01/2008	215,11	215,11	31/07/2008	100.2008.2008.2010070312
CSLL	02/2008	288,95	288,95	31/07/2008	100.2008.2008.2010070312
CSLL	03/2008	516,21	516,21	31/10/2008	100.2008.2009.2010238780
CSLL	04/2008	788,49	788,49	30/01/2009	100.2008.2009.2010238780
COFINS	01/2007	0,00	0,00		
COFINS	02/2007	0,00	0,00		
COFINS	03/2007	0,00	0,00		
COFINS	04/2007	0,00	0,00		
COFINS	05/2007	0,00	0,00		
COFINS	06/2007	318,62	0,00		100.2007.2007.2050046670
COFINS	07/2007	7.959,69	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	08/2007	12.305,08	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	09/2007	1.126,93	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	10/2007	2.774,60	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	11/2007	15.269,28	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	12/2007	21.948,44	0,00		100.2007.2008.2020277077
COFINS	01/2008	11.336,87	0,00		100.2008.2008.2010070312

de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/consultar.asp?pi>
localização: 07220172007YW. Coluza: 30/01/2009. Cotação de autuação no final deste documento: 100.2008.2008.2010070312

TRIBUTO	TRIM/ ANO MÊS/ANO	VL DECLARADO	TOTAL PAGO	DATA PGTO	Nº DA DCTF
COFINS	02/2008	8.335,52	0,00		100.2008.2008.2010070312
COFINS	03/2008	6.960,43	0,00		100.2008.2008.2010070312
COFINS	04/2008	0,00	0,00		
COFINS	05/2008	0,00	0,00		
COFINS	06/2008	0,00	0,00		
COFINS	07/2008	0,00	0,00		
COFINS	08/2008	0,00	0,00		
COFINS	09/2008	0,00	0,00		
COFINS	10/2008	0,00	0,00		
COFINS	11/2008	0,00	0,00		
COFINS	12/2008	1.648,14	1.648,14	23/01/2009	100.2008.2009.2010238780
PIS	01/2007	0,00	0,00		
PIS	02/2007	0,00	0,00		
PIS	03/2007	0,00	0,00		
PIS	04/2007	0,00	0,00		
PIS	05/2007	0,00	0,00		
PIS	06/2007	69,18	0,00		100.2007.2007.2050046670
PIS	07/2007	1.728,09	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	08/2007	2.671,49	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	09/2007	244,66	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	10/2007	602,38	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	11/2007	3.315,04	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	12/2007	4.765,12	0,00		100.2007.2008.2020277077
PIS	01/2008	2.461,30	0,00		100.2008.2008.2010070312
PIS	02/2008	1.809,69	0,00		100.2008.2008.2010070312
PIS	03/2008	1.511,14	0,00		100.2008.2008.2010070312
PIS	04/2008	0,00	0,00		
PIS	05/2008	0,00	0,00		
PIS	06/2008	0,00	0,00		
PIS	07/2008	0,00	0,00		
PIS	08/2008	0,00	0,00		
PIS	09/2008	0,00	0,00		
PIS	10/2008	0,00	0,00		
PIS	11/2008	0,00	0,00		
PIS	12/2008	357,83	357,83	23/01/2009	100.2008.2009.2010238780

Conforme se destacou linhas acima, a Recorrente tomou ciência dos autos de infração em 08/07/2013.

Dessa forma, independentemente da regra aplicável, seja aquela prevista no art. 150, § 4º, seja aquela prevista no art. 173, I, foram alcançados pela decadência os seguintes débitos: (i) de IRPJ, CSLL relativos a todo ano de 2006 e aos três primeiros trimestres do ano de 2007; e (ii) de PIS e Cofins relativos a todo ano de 2006 e ao ano de 2007 até o mês de novembro.

Relativamente aos demais meses, nota-se que restam confirmados os pagamentos antecipados efetuados a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2008, sendo aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN e, relativamente às contribuições ao PIS e Cofins, reconhecer a decadência dos débitos objeto do mês de dezembro de 2008.

Dessa forma, esses débitos também estão extintos pela decadência.

3 DAS MULTAS

Conforme exposto acima, entendo que a multa qualificada deve ser afastada pelo fato de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores de sua aplicação no caso em tela.

Por sua vez, o agravamento da multa também deve ser afastado, por se tratar de omissão na entrega de documentos fiscais que deram causa ao arbitramento do lucro.

Dessa forma, entendo ser aplicável a Súmula CARF nº 96, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Dessa forma, por não estar devidamente comprovada a presença dos elementos indispensáveis para a qualificação da multa e porque a multa agravada não deve ser aplicada quando a falta de apresentação de lucros e documentos motivaram o arbitramento dos lucros, entendo que as multas em questão devem ser afastadas.

4 ARBITRAMENTO

Por outro lado, a mesma sorte não assiste à Recorrente na parte em que se insurge contra o arbitramento. Isso porque a Recorrente limitou-se a responder as intimações da fiscalização com sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados. Ao final, mesmo com o deferimento dos vários pedidos de prorrogação de prazo, tais documentos não foram apresentados à autoridade fiscal.

Dessa forma, com acerto, a Autoridade Fiscal interpretou que a recusa da apresentação da documentação contábil fiscal se justifica na ausência de documentação idônea.

Dessa forma, entendo que o arbitramento do lucro se deu de acordo com o que dispõe o art. 530, III, do RIR/99.

Verifica-se que a Recorrente reproduz em seu recurso voluntário alguns argumentos apresentados em sede de impugnação e que conduziram, no entender da Recorrente ao afastamento do arbitramento.

Dessa forma, peço vênia para escrever trecho do acórdão *a quo*, nos termos art. 57, §3º, do RICARF.

Por sua vez, a impugnante argumenta que não se configurou a recusa de apresentar livros e documentos por dois motivos: “(i) comprovada devolução dos livros e documentos; (ii) exigências preclusas por decurso de prazo”.

Entretanto, não lhe assiste razão alguma.

Primeiro, porque não há que se falar em preclusão no que diz respeito aos termos mediante os quais ele foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios de sua escrituração. Conforme já se expôs neste voto, a falta de continuidade do procedimento fiscal não produz nenhum outro efeito além de restituir a espontaneidade.

Em segundo lugar, consta do termo de devolução de documentos anexado a fls. 373 que foram objeto de devolução apenas os livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real (Lalur) referentes aos anos-calendários fiscalizados. Portanto, ao contrário do que sugere a impugnante, não houve devolução de nenhum documento comprobatório de sua escrituração. Vale ressaltar que, nos termos do art. 923 do RIR, de 1999, abaixo reproduzido, a escrituração só tem valor probatório em favor do contribuinte se os fatos nela registrados estiverem comprovados por documentos hábeis.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Alega-se ainda que, por ter sido a impugnante intimada a prestar esclarecimentos mediante o uso de planilhas específicas, “a autoridade do lançamento transferiu os papéis de trabalho do auditor para o auditado”. Mas nada há de censurável ou irregular no procedimento fiscal. Com efeito, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais no exercício de suas funções. É o que dispõe o art. 927 do RIR, de 1999:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Infere-se de todo o exposto que os autuantes acertaram em efetuar o arbitramento do lucro.

Destaco, ainda, que em casos análogos decorrentes do mesmo procedimento de fiscalização em outras empresas do mesmo grupo econômico o arbitramento do lucro também foi mantido, é o que se verifica dos Acórdãos nº 1302-002.810 e 1201-001.516 proferidos nos autos dos processos administrativos decorrentes dos autos de infração lavrados contra as empresas CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA. e POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o arbitramento.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar o agravamento e qualificação da multa de ofício e reconhecer a decadência dos seguintes débitos: (i) IRPJ, CSLL relativos a todo ano de 2006, aos três primeiros trimestres do ano de 2007 e todo ano-calendário de 2008; e (ii) PIS e Cofins relativos a todo ano de 2006 e ao ano de 2007 até o mês de novembro e ao mês de dezembro de 2008.

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto